



Araçariguama, 09 de dezembro de 2020.

Ofício nº 386/2020 G/P

Assunto: VETO TOTAL Nº 04 AO PROJETO DE LEI nº 07/2020-L,
APROVADO,AUTÓGRAFO Nº 1086, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente,

Com fundamento no § 1º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, em defesa do Princípio Constitucional da Independência e da Harmonia entre os Poderes (Constituição Estadual, arts. 5º e 144), e em razão de entender o Projeto de Lei nº 07/2020-L, de 02 de dezembro de 2020, inconstitucional na sua totalidade por motivo de vício de iniciativa, comunico Vossa Excelência que resolvi vetá-lo integralmente, consubstanciado nas inclusas razões.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.


JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR
Prefeito Municipal

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP
PROTOCOLO N.º 30812020
EM 11 / 12 / 2020
HORA: 09:04
ASS.: KL

Ao Excelentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama

Guionar Lucas Rodrigues
Assistente Legislativo



RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO TOTAL Nº 04/2020

Acuso o recebimento do Autógrafo nº 1086, de 02 de dezembro de 2020, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 07/2020-L, de 02 de dezembro de 2020, que possui como objeto a instalação de brinquedos adequados ao uso de crianças com e sem deficiência, nos parques e áreas de lazer infantil públicos e privados.

Em observância aos termos do *caput* do art. 74 da Lei Orgânica Municipal, que consiste no juramento do Prefeito em defender a Constituição Federal, a Lei Orgânica e as leis em geral, impõe-se o voto integral ao Projeto de Lei nº 07/2020-L, de 02 de dezembro de 2020, tendo em vista as seguintes razões.

O Projeto de Lei nº 07/2020-L, de 02 de dezembro de 2020, originou-se por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de modo que aí está enraizado o vínculo de ordem institucional que inverte os parâmetros oriundos do Princípio Constitucional da Separação e Harmonia de Poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5.º), configurando-se referida iniciativa como vínculo de inconstitucionalidade formal.

Apesar do projeto referir-se à instalação de brinquedos adequados ao uso de crianças com e sem deficiência, nos parques e áreas de lazer infantil públicos e privados, verifica-se que no bojo da proposta, foram imputadas obrigações ao Poder Executivo que resultam no aumento de despesas e alteração na estrutura administrativa municipal, cuja iniciativa privativa foi atribuída ao Chefe do Executivo, visto que se trata de ato de gestão.

No tocante à criação ou incrementação de despesa, assevera os art. 25 e 176, I da Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



.....
“Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
(...).”

Esse projeto de lei versa diretamente sobre matéria de ordem administrativa, invadindo a competência privativa do Poder Executivo de organizar suas atividades, revelando-se como indevida ingerência sobre atribuição privativa de outro Poder Constituído.

Cumpre destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu vício de iniciativa de projeto de lei proposto pelo Poder Legislativo que disponha sobre organização administrativa, a saber:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 4.908/13** (dispõe sobre a instalação de “**Brinquedos Adaptados**”, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, abertos ao público, no âmbito do município de Mauá). Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.”

(TJ-SP-ADI: 21802986520148260000 SP 2180298-65.2014.8.26.0000, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2015)

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.014, de 01 de setembro de 2.016**, que "dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia das mães nas Escolas" - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – **Lei de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação dos poderes –**



Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente.”

(TJ-SP - ADI: 22581560720168260000 SP 2258156-07.2016.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 03/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/05/2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 6.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru. Norma que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após voto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação.

É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados no âmbito do Município, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.”

(TJ-SP - ADI: 0086962-46.2011.8.26.0000, Relator: KIOITSI CHICUTA, Data de Julgamento: 23 de maio de 2012, Órgão Especial)

Esses precedentes judiciais comprovam a ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa do Poder Executivo, demonstrando o vício de inconstitucionalidade formal que contamina o Projeto de Lei n.º 07/2020-L, de 02 de dezembro de 2020, porquanto cuida de iniciativa de projeto de lei do Poder Legislativo que impõe obrigações ao Poder Executivo.

Ante o exposto, no exercício da atribuição institucional que possibilita o § 1º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, em defesa do Princípio Constitucional da Separação e da Harmonia entre os Poderes (Constituição Federal, art. 2º), em razão de entender que o Projeto de Lei nº 07/2020-L, de 02 de dezembro de 2020, é inconstitucional na sua totalidade por motivo de vício de



iniciativa, comunico Vossa Excelência que resolvi vetá-lo integralmente, consubstanciado nas razões supra mencionadas.

Assim, contando com a compreensão de V. Exa. e dos Nobres Edis que compõem essa E. Casa de Leis, esperamos que a presente propositura seja acolhida.

Araçariguama, 09 de dezembro de 2020.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR
Prefeito Municipal